



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

***Pedido de Contratação Serviço Limpeza por Tempo Determinado***

Origem:	ASSESSORIA DE COMPRAS ESTOQUE E PATRIMÔNIO
Destinatário:	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Órgão:	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto:	CONTRATAÇÃO SERVIÇO LIMPEZA POR TEMPO DETERMINADO

Em pauta, análise do pedido de contratação de serviço de limpeza por tempo determinado, para ser realizado no âmbito desta Câmara Municipal.

Com efeito, a Assessoria Jurídica se manifestou às fls. 22/36, onde foram feitos alguns apontamentos, sendo que ao final opinou:

a) pela adoção da licitação dispensável, prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93, juntando-se todos os documentos necessários para se comprovar a urgência, nos termos acima referidos;

b) realização do Termo de Referência, constando os requisitos mínimos exigidos pela lei, tais como os preços praticados por outros órgãos públicos, obrigações da empresa contratada, etc., em atenção aos princípios

N



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

norteadores da Administração Pública, adotando-se como parâmetro o Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores, disponível no endereço eletrônico [http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/servicos\\_limpeza.pdf](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/servicos_limpeza.pdf).

Às fls. 37/38 foi juntado termo complementar do projeto básico, constando retificação das obrigações da empresa a ser contratada.

Às fls. 39 consta cópia da portaria nº 076/2016, onde foi concedido 30 dias de férias a servidora Neide dos Santos Carioca.

Às fls. 40 consta atestado médico de 15 (quinze) dias da servidora Joseane Alves da Silva a partir de 18 de julho de 2016.

Ambas servidoras é que fazem o serviço de limpeza e limpeza nesta Câmara Municipal.

Às fls. 41/43 consta justificativa subscrita pelo servidor Luiz Carlos Fernandes, onde foi informado os custos da empresa contratada com a mão de obra dos empregados que com ela prestarem seus serviços.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Às fls. 44/47 foi juntado documento referente a proposta comercial da empresa D.S. Maia Lima-ME, que apresentou o valor de R\$ 35.783,16, para um posto de serviço junto à Defensoria Pública da União, sede de Juína/MT. Neste caso, a empresa contratada irá fornecer além da mão de obra, os produtos de limpeza e insumos necessários a realização do serviço.

No caso da Câmara Municipal de Cáceres, a empresa contratada prestará apenas os serviços, sendo que os materiais de limpeza serão fornecidos a mesma, o que faz o preço dos serviços ficar em patamar menor ao apresentado pela empresa acima indicada.

Ademais essa pesquisa serviu de parâmetro para se saber o real custo de um serviço de limpeza, atendendo assim ao critério de compatibilidade/parâmetro dos preços praticados no mercado.

Nesse sentido:

***Acórdão 2.019/2010 Plenário***

***9.2. alertar à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com***



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 dessa lei;*

Às fls. 49/53, constam documentos referentes a demonstração que esta Câmara Municipal instaurou processo administrativo licitatório para realização de um novo PCCS dos servidores, onde os cargos de auxiliar de serviços gerais, possivelmente serão extintos, possibilitando a contratação da empresa terceirizada.

**DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO  
EMERGENCIAL:**

Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao proferir decisão no Acórdão 713/2009, o Plenário assim decidiu:

*“(...) 9.3. determinar à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins que:*

*9.3.1. observe rigorosamente, no caso de contratação em caráter emergencial, o disposto no art. 24, inciso IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/93, bem como os critérios estabelecidos na Decisão Plenária nº 347/94 desta Corte de Contas, atentando para a necessidade de só efetivar contratações diretas após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, mediante pesquisa de preços, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa:*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

9.3.2. *abstenha-se de realizar pagamentos sem a devida cobertura contratual, em cumprimento ao disposto nos arts. 60 e 62 da Lei nº 8.666/1993; Acórdão 713/2009 Plenário (...)*"

Foram colacionados aos autos no mínimo 3 (três) propostas das empresas que prestam serviços nesse seguimento, além de pesquisa feita junto a proposta de preço obtida em órgão virtual na Internet.

Quanto aos requisitos previstos no artigo 26, da Lei 8.666/93, temos que:

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

***I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

***III - justificativa do preço.***

***IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (gf)***

Pelo que consta dos autos a razão da escolha do fornecedor está pautado pelo menor valor, o que encontra consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

**TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 022962013 MS 1326438**  
**(TCE-MS)**

*Data de publicação: 20/12/2013*

*Ementa: Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Nota de Empenho n. 1822/2012, originária de Dispensa de Licitação, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde/MS. A contratação celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual; e a empresa MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTO E PRODUTO HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de medicamento para cumprimento de decisão judicial, no valor de R\$54.794,88 (cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Em análise conclusiva (ANC-5ICE-2170/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do empenho, processo licitatório (1ª fase) e execução financeira (2ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro. Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério*

*J<sup>6</sup>*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Público de Contas, através de Parecer n. 11529/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira da nota de empenho. É o Relatório. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa do processo licitatório atende aos requisitos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666 /93 tendo em vista o caráter emergencial e provisório da aquisição dos medicamentos. O processo de dispensa atendeu os ditames do art. 4º do Decreto Estadual n. 11.393/2003 e foi precedida de pesquisa de preços, pelo que, optou-se pela empresa fornecedora do serviço pormenor valor e por prazo determinado. Assim, os requisitos da emergência e provisoriedade foram devidamente atendidos e documentados para autorização da dispensa licitatória. Quanto à nota de empenho, esta foi emitida em conformidade com o disposto no...*

Vejamos o extrato da ata da decisão acima mencionada:

*"(...) Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Nota de Empenho n. 1822/2012, originária de Dispensa de Licitação, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde/MS. A contratação celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual; e a empresa MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTO E PRODUTO HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de medicamento para cumprimento de decisão judicial, no valor de R\$54.794,88 (cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Em análise conclusiva (ANC-5ICE-2170/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do empenho, processo licitatório (1ª fase) e execução financeira (2ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspeção de*

87



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro. Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 11529/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira da nota de empenho. É o Relatório. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa do processo licitatório atende aos requisitos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93 tendo em vista o caráter emergencial e provisório da aquisição dos medicamentos. O processo de dispensa atendeu os ditames do art. 4º do Decreto Estadual n. 11.393/2003 e foi precedida de pesquisa de preços, pelo que, optou-se pela empresa fornecedora do serviço por menor valor e por prazo determinado. Assim, os requisitos da emergência e provisoriedade foram devidamente atendidos e documentados para autorização da dispensa licitatória. Quanto à nota de empenho, esta foi emitida em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei 8.666/93 uma vez que permitida em substituição ao instrumento contratual, contendo as cláusulas essenciais como: objeto, execução, valor contratado, vigência temporária, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, penalidades e cláusula de rescisão. No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira da nota de empenho n. 1822/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspeção, verifico ter obedecido os seguintes estágios: Total Empenhado R\$54.794,88 Despesa Liquidada R\$54.794,88 Pagamento efetuado R\$54.794,88 Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64. À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, DECIDO pela*



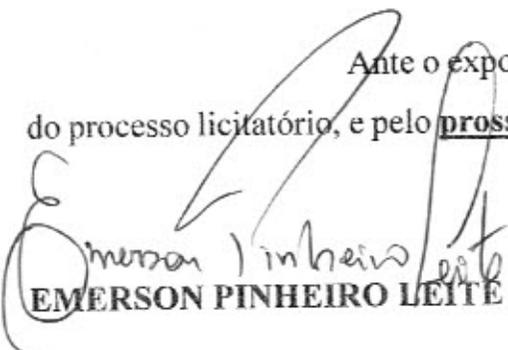
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*REGULARIDADE E LEGALIDADE da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 1822/2012, bem como de sua execução financeira. É a decisão. Publique-se. Campo Grande, 28 de novembro de 2013. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator (...)*

Por fim, deve ser ressaltado que o presente contrato **não poderá ser renovado**, conforme jurisprudência reiterada do TCU:

*“(...) Acórdão 1424/2007 Primeira Câmara (Sumário) Nos casos de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva. As parcelas de obras e serviços contratados por emergência devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada a prorrogação dos respectivos. (...)” (gf)*

Ante o exposto, opinamos pela regularidade da fase interna do processo licitatório, e pelo **prosseguimento do feito** nos seus ulteriores termos.

  
EMERSON PINHEIRO LEITE

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT nº 19.744/O

  
NICOLAS MURQUINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT nº 19.005/O